



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13811.001442/99-11
Recurso n° : 131.545
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS VILA MARIANA S/C:
LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.582

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13811.001442/99-11
Resolução nº : 301-1.582

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de INSTITUTOS DE IDIOMA VILA MARIANA SC, com CNPJ/CPF nº 61.862.058/0001-39, contra Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, fls. 04, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, fls. 21/22, consoante anotações seguintes:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de Emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9317/96 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação da Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que se manifestou pela improcedência da mesma (fls. 18 e verso).

Em 02/06/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 03), através do seu representante, alegando, em síntese:

1. O impugnante é empresa que tem por objetivo o ensino de línguas e revenda de materiais didáticos, para-didáticos e promocionais, consoante seu contrato social;
2. Desta feita, claro está que o impugnante não faz parte do rol das vedações à opção pelo Simples, considerando a previsão legal inserta no artigo 9º da Lei nº 9317/96, posto que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos;
3. Ademais, a Constituição Federal só garante o tratamento diferenciado em razão do faturamento e não da atividade. Esse tem sido o entendimento dos tribunais do país a fora, em face da avalanche de liminares concedidas às escolas.

É o relatório”.

Processo n° : 13811.001442/99-11
Resolução n° : 301-1.582

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que a exclusão foi motivada pelo fato de que a pessoa jurídica presta serviços profissionais de ensino por meio de seus professores, que é atividade vedada ao optante pelo Simples, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Ademais, tal atividade esta destacada em seu contrato social, que anota na cláusula quinta o seguinte: "A sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo de Ensino de Idiomas". Acrescentou, por fim, que a atividade administrativa está pautada pelo princípio da legalidade, não podendo contrariar os mandamentos da lei nem mesmo as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da SRF. Concluiu-se pelo indeferimento da Solicitação de Revisão de Lançamento.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 26/46, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial, postulando pela manutenção no regime simplificado. Destacou os postos de inconstitucionalidade da Lei 9317/96, da quebra do tratamento isonômico, da atividade assemelhada da escola e professor e, por fim, da Lei nº 10.034/00. Destacou-se ainda, a ilegalidade da restrição da opção por parte da recorrente, a diferenciação entre a atividade efetiva e a figura da profissão de professor, a violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a violação ao princípio da isonomia e, por fim, a suposta ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da atividade profissional.

É o relatório.

Processo nº : 13811.001442/99-11
Resolução nº : 301-1.582

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de INSTITUTOS DE IDIOMA VILA MARIANA SC, com CNPJ/CPF nº 61.862.058/0001-39, contra Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, fls. 04, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

De início, cabe observar que dos autos do processo não consta o Ato Declaratório de Exclusão, mas tão-somente a Solicitação de Revisão da Vedação, que faz referência à exclusão do contribuinte por motivos de importação de produto estrangeiro para comercialização.

O Ato Declaratório de Exclusão é documento essencial ao presente processo administrativo, visto que inaugura o processo administrativo, de tal forma que se torna momentaneamente impossível decidir a presente ação administrativa, razão pela qual aguardo a juntada deste documento. Sendo assim, voto no sentido para que a repartição de origem providencie a competente a regularização deste processo administrativo, com a juntada do Ato Declaratório de Exclusão – ADE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora